

**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos de sua
Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção à certidão de mov.
88083.1, expor e requerer o quanto segue.

Mov. 83.393.1 – Relatório Mensal de Atividades

1. Primeiramente, as Recuperandas manifestam ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial ao mov. 83393.1.

Movs. 87665.1 e 87988.1 - Manifestações Apresentadas por Paulo Henrique Ferreira Ribeiro e Outros

2. Ademais, por meio da manifestação de mov. 87665.1, os credores Paulo Henrique Ferreira Ribeiro, Pedro Paulo dos Santos, José



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

Moreira da Silva, Aroldo Domingos dos Santos, Claudio Almeida e Antônio Marcos dos Santos pleitearam a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento dos seus créditos.

3. Acerca do pedido em comento, **as Recuperandas reiteram os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de mov. 87.724.1.**

4. Naquela oportunidade, as Recuperandas juntaram os comprovantes de pagamento do crédito detido por Aroldo Domingos dos Santos (mov. 87724.2), bem como indicaram que o crédito detido por Antônio Marcos dos Santos foi devidamente quitado, conforme comprovantes de pagamento apresentados pela Administradora Judicial ao mov. 87699.1.

5. Outrossim, acerca do crédito cuja satisfação é perseguida por Claudio Almeida, necessário lembrar que, conforme indicado pela Administradora Judicial na manifestação de mov. 87699.1, o credor deverá ajuizar incidente de habilitação de crédito, a ser distribuído de forma apartada, nos termos do quanto determinado por este d. Juízo na r. decisão de mov. 65247.1:

12. Com relação às **habilitações de crédito trabalhistas** nos próprios autos, passo a fazer a seguinte consideração:

Tendo em vista que a Administradora Judicial informou que já consolidou o quadro-geral de credores, as habilitações de crédito trabalhistas retardatárias, a partir da publicação da presente decisão, deverão ser autuadas em **incidente próprio de impugnação ao quadro-geral de credores**, a fim de não tumultuar mais o feito e gerar trabalho desnecessário aos auxiliares do juízo.

Assim, os requerimentos formulados nestes autos não serão mais apreciados e deverão ser autuados em apenso, intimando-se as recuperandas e a Administradora Judicial para manifestação na sequência.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

6. Por fim, em relação aos credores Paulo Henrique Ferreira Ribeiro, Pedro Paulo dos Santos e José Moreira da Silva (manifestações de movs. 87665.1 e 87988.1), as Recuperandas informam que os valores não foram pagos devido ao fato de os créditos trabalhistas terem sido atualizados de forma incorreta.

7. Nos termos da manifestação apresentada pela Administradora Judicial ao mov. 65189.1, foram juntadas certidões de habilitação com datas de atualização diversas da data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, o que viola o disposto no art. 9, II, da Lei nº 11.101/05.

8. Naquela oportunidade, a Administradora consignou que: **“os casos que dependem de apuração do correto valor, anotados como “OFÍCIO”, ou, ainda, aqueles indicados na tabela como “AGUARDAR JULGAMENTO” não poderão ser pagos desde logo, até que sobrevenha a certidão com o correto valor ou a decisão judicial acerca da impugnação”**, exatamente o caso em tela.

9. Dessa forma, da análise da lista apresentada pela Administradora Judicial ao mov. 69805.3, verifica-se que os credores Paulo Henrique Ferreira Ribeiro, Pedro Paulo dos Santos e José Moreira da Silva foram anotados como “ofício”.

10. Por tal motivo, o pagamento aos credores em questão só poderá ser realizado quando for devidamente certificado o correto valor dos créditos, nos termos do quanto indicado pela Administradora Judicial, sendo certo



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**
ADVOGADOS

que, após a devida análise, as Recuperandas incluirão os referidos credores no seu fluxo de pagamento.

Mov. 87749.1 - Manifestação Apresentada por Maria das Graças Ribeiro Silva

11. Ademais, conforme se extrai da manifestação de mov. 87749.1, a credora Maria das Graças Ribeiro Silva informou nestes autos seus dados bancários, bem como pleiteou a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento do seu crédito.

12. Sobre o assunto, as Recuperandas manifestam ciência acerca dos dados bancários apresentados, bem como informam que o prazo para pagamento do crédito em tela ainda não se encerrou.

13. Nos termos da cláusula 6.1.1. do PRJ homologado¹, o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas habilitados na Recuperação Judicial é de 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da sentença que definir o valor do crédito.

¹ **6.1.1. Créditos *Sub Judice*.** Eventuais créditos trabalhistas sub judice somente serão habilitados na Recuperação Judicial e incluídos na Lista de Credores, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, que fixarem os respectivos valores devidos pelas Recuperandas. O pagamento desses Créditos Trabalhistas será realizado, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar do trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**
ADVOGADOS

14. Considerando que a decisão de mérito proferida nos autos da Habilitação de Crédito nº 0042253-55.2019.8.16.0021, ajuizada pela credora Maria das Graças Ribeiro Silva, transitou em julgado no dia 27/05/2020 (vide certidão de mov. 87749.4), o prazo para o pagamento do seu crédito se encerra apenas em maio de 2021.

15. Nessa toada, as Recuperandas informam que o crédito trabalhista detido por Maria das Graças Ribeiro Silva será quitado nos exatos termos do PRJ homologado.

Mov. 88087.1 - Manifestação Apresentada por Salete Fátima Bandeira Piazzentini

16. Por meio da manifestação de mov. 88087.1, a credora Salete Fátima Bandeira Piazzentini pleiteou a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento do seu crédito.

17. Sobre o assunto, importante destacar que a credora ajuizou o incidente de Habilitação de Crédito nº 0002662-18.2021.8.16.0021, ainda *sub judice*, de modo que as Recuperandas irão realizar o pagamento em favor da credora após o julgamento da habilitação supracitada e a devida inclusão do crédito na relação de credores.

Pagamento dos Créditos Trabalhistas

18. Por fim, este D. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que se manifestem “quanto ao pagamento dos demais credores trabalhistas que ainda restam habilitados”.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

19. Sobre o assunto, as Recuperandas informam que os pagamentos dos créditos trabalhistas foram realizados nos termos do PRJ homologado, sendo certo que os relatórios e comprovantes de pagamento foram devidamente enviados à Administradora Judicial.

20. Em que pese existir créditos trabalhistas pendentes de pagamento, os motivos do inadimplemento – que não podem ser imputados às Recuperandas – são **(i)** a ausência de indicação de dados bancários pelos credores; e/ou **(ii)** a incorreta atualização dos créditos nos autos das reclamações trabalhistas.

21. Tem-se, portanto, que todos os créditos habilitados na presente Recuperação Judicial e atualizados nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 foram devidamente quitados pelas Recuperandas.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Rômulo Oliveira da Silva**
OAB/SP 418.165

